

CURSO DE FORMAÇÃO DE GUARDAS 2014



INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

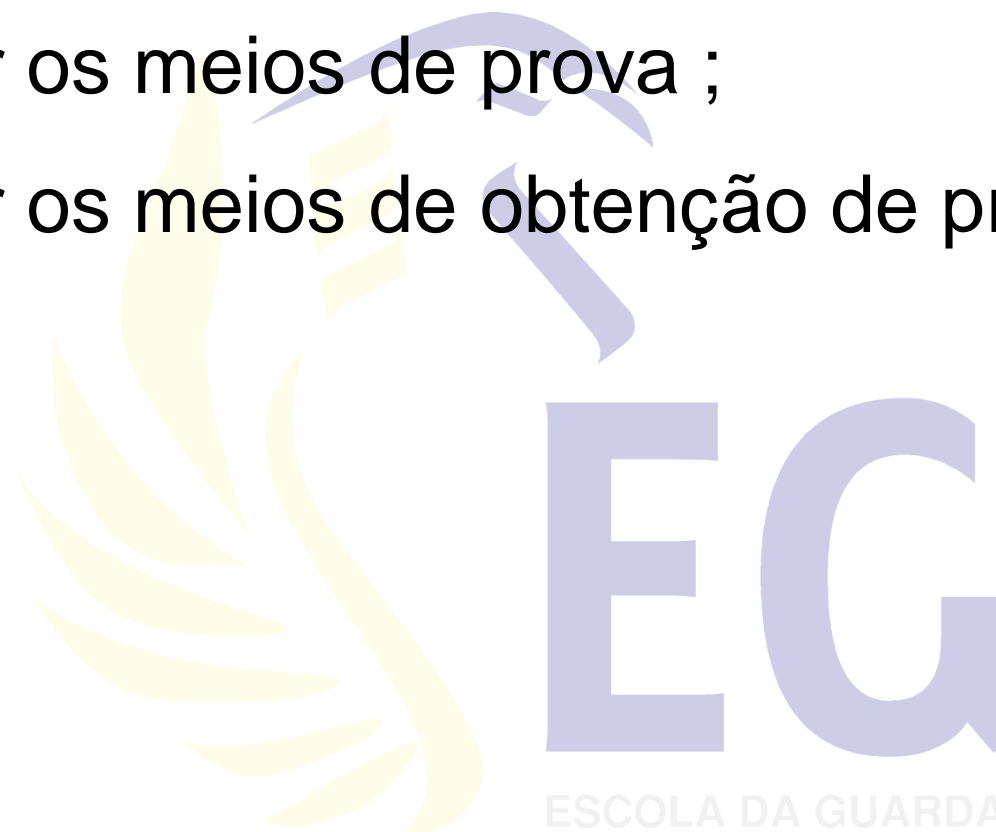
Sessão n.º 2
Tempo Escolar – 50'

ESCOLA DA GUARDA

OBJECTIVOS GERAIS



- Conhecer os meios de prova ;
- Conhecer os meios de obtenção de prova.



OBJECTIVOS ESPECÍFICOS



- Enunciar qual a função da prova;
- Descrever como se classifica a prova;
- Caracterizar a prova real e a prova pessoal;
- Identificar quais os princípios e meios de obtenção de prova;
- Definir indícios;
- Indicar as características e o significado de indícios.

ESCOLA DA GUARDA

FUNÇÃO DA PROVA

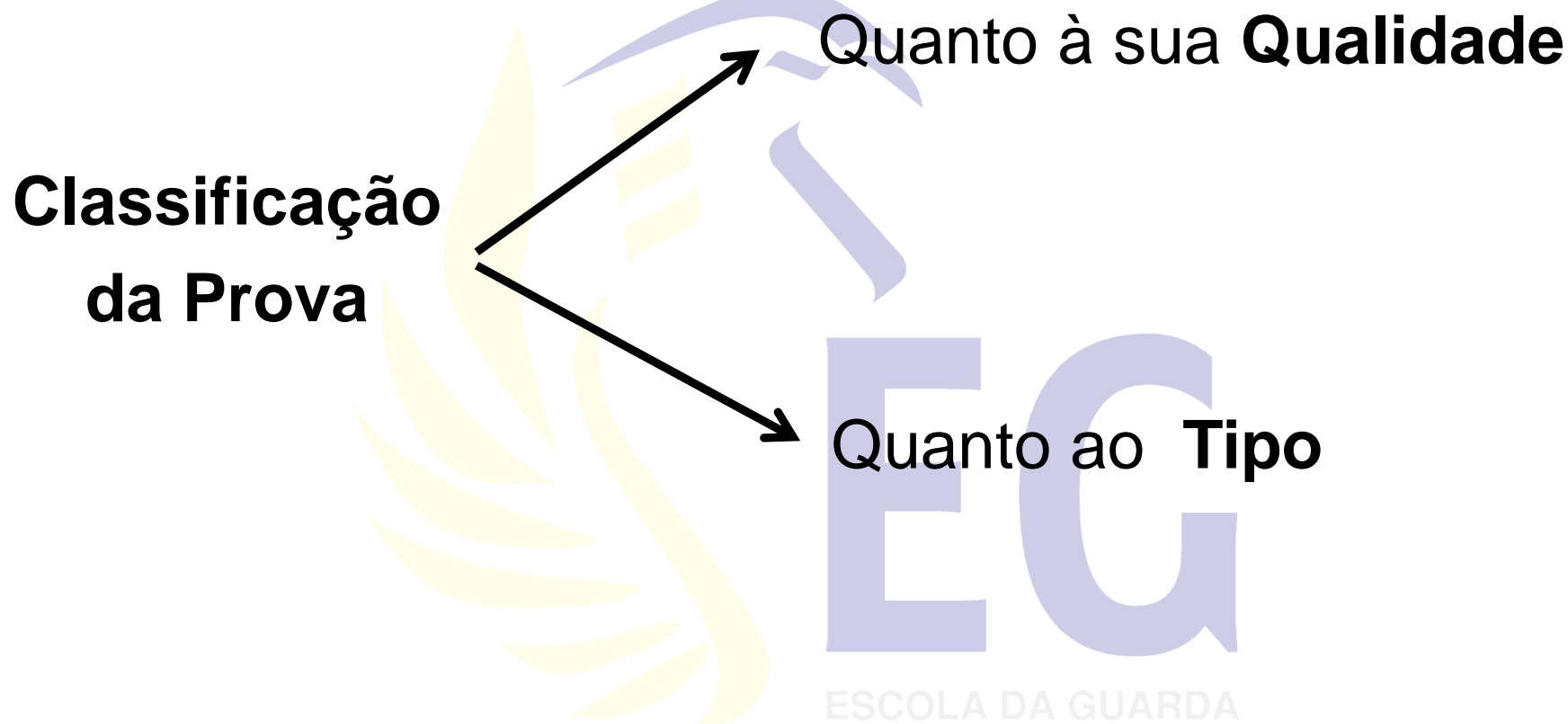


Art.º 341º do Código Civil

A Prova tem por função a demonstração da realidade dos factos.

ESCOLA DA GUARDA

CLASSIFICAÇÃO DA PROVA



CLASSIFICAÇÃO DA PROVA



QUALIDADE (Objeto)	DIRETA	Se responde, incide, imediatamente aos factos que se pretendem provar
	INDIRETA	Se recai sobre factos diversos, que por recurso ao raciocínio lógico, permite-nos chegar ao facto principal que interessa demonstrar
TIPO (Fonte)	PESSOAL (Subjectiva)	A que resulta da acção humana consciente e voluntária de actos que viveram
	REAL (Objectiva)	A que resulta da observação dos factos, pessoas e coisas

CLASSIFICAÇÃO DA PROVA



A prova congrega o tipo e a qualidade da seguinte forma:

PROVA REAL	DIRETA	Ex.: Exame ginecológico de ofendida de violação
	INDIRETA	Ex.: Impressão digital encontrada no local do crime, não significa que seja do suspeito
PROVA PESSOAL	DIRETA	Ex.: Depoimento de testemunha presencial
	INDIRETA	Ex.: Depoimento de testemunha não presencial

CARACTERIZAÇÃO DA PROVA REAL



- **A Prova Real pode ser:**
 - **Pericial** – exige conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos, tendo por objeto os factos, lugares e pessoas.
 - **Documental** – documento elaborado pelo homem com o fim de reproduzir ou representar uma pessoa, coisa ou facto.

CARACTERIZAÇÃO DA PROVA REAL



- **A Prova Pericial** visa:

- Determinar a existência ou não de conduta ilícita e/ou punível;
- Fixar o tipo de crime, circunstâncias e responsabilidade;
- Identificar ou contribuir para a identificação do autor.

ESCOLA DA GUARDA

CARACTERIZAÇÃO DA PROVA REAL



Os documentos podem ser:

- **Escritos**

Autênticos

Particulares

Simple

Reconhecidos

Autenticados

- **Notação técnica** (Ex.: Chapas de matrícula, n.º de motor)

- **Reproduções mecânicas**

Fotográficas

Cinematográficas

Fonográficas

**Só admissíveis se forem lícitas nos termos da lei penal
(Art.º 199º e 276º do CP e Art.º 167º n.º2 do CPP)**

CARACTERIZAÇÃO DA PROVA REAL



- **A Prova Pessoal pode ser:**
 - Testemunhal;
 - Declaração do arguido;
 - Declaração de assistente e partes civis;
 - Acareação;
 - Reconhecimento.



PROVA REAL / PROVA PESSOAL



- De uma forma genérica, podemos concluir que a **PROVA REAL** poderá resultar:
 - De documentos;
 - Da pluralidade de vestígios possíveis.
- Por sua vez, a **PROVA PESSOAL** poderá ser produzida por declarações:
 - Do arguido, do ofendido, das testemunhas e peritos;
 - De quaisquer outras pessoas que possam fornecer elementos esclarecedores e úteis para os factos em investigação.

- **Objeto da Prova:**

Art.º 124º, n.º 1 e 2 CPP

- Todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis.

- **Legalidade da Prova:**

Art.º 125º CPP

- São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei.

■ Métodos proibidos de prova:

Art.º 126º, n.º 1 a 3 CPP

- São nulas as provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física e moral das pessoas e ainda, ressaltados os casos previstos na lei, as obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações sem o consentimento do respetivo titular.

Art.º 127º CPP

■ Livre apreciação da Prova:

- A prova é apreciada segundo as regras da experiência e da livre convicção da entidade competente, que intervenha no processo.

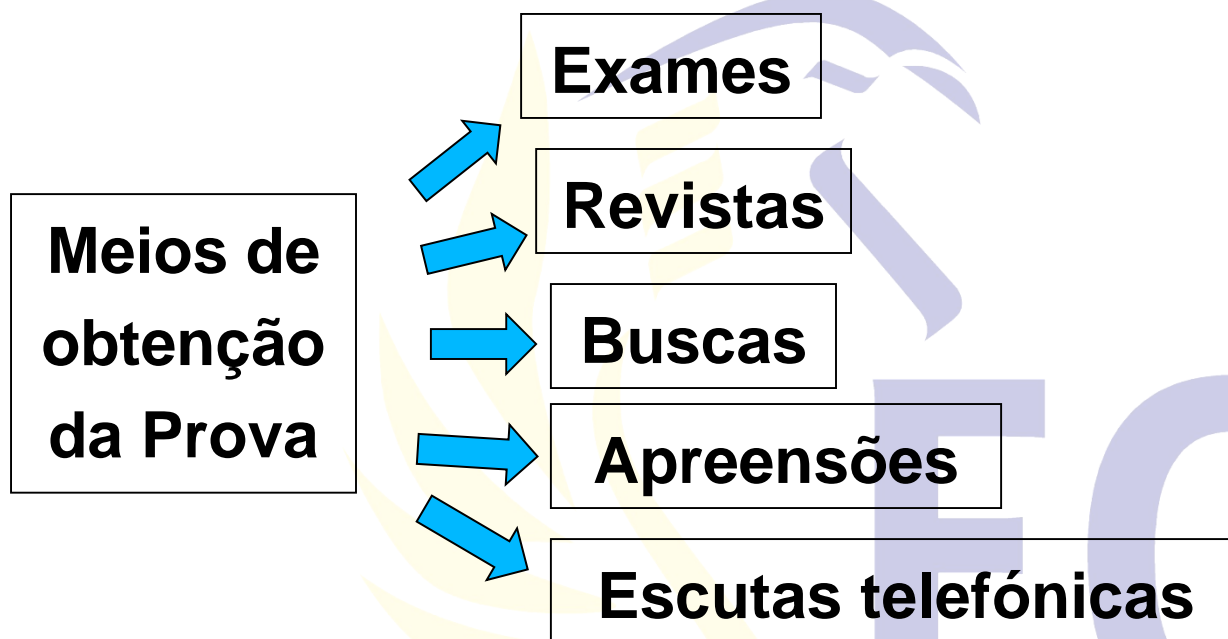
Meios de Prova:

- Testemunhal (Art.º 128 a 139 do CPP)
- Declarações do arguido, do assistente e das partes civis (Art.º 140 a 145 do CPP)
- Acareação (Art.º 146 do CPP)
- Reconhecimento (Art.º 147 a 149 do CPP)
- Reconstituição do facto (Art.º 150 do CPP)
- Pericial (Art.º 151 a 163 do CPP)
- Documental (Art.º 164 a 170 do CPP)

MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA



Art.º 171º a Art.º 190º CPP



ESCOLA DA GUARDA

- Dos Exames (Pressupostos):

Art.º 171º n.º 1 CPP

Por meio de exames das pessoas, dos lugares e das coisas, inspecionam -se os vestígios que possam ter sido deixados no local do crime e todos os indícios relativos ao modo como e ao lugar onde foi praticado, às pessoas que o cometeram ou sobre as quais foi cometido.

- **Exames** (Formalidades):

Art.º 172º n.º 3 CPP

- Os exames devem respeitar o pudor e dignidade de quem a eles se submeter.
- Ao exame apenas assistem, quem a ele proceder e a Autoridade Judiciária competente.
- O examinando pode fazer-se acompanhar de pessoa da sua confiança, não havendo perigo na demora e devendo ser informado de que possui essa faculdade.

• Revistas

Art.º 174º n.º1 CPP

(Pressupostos)

Havendo indícios de que alguém oculta na sua pessoa quaisquer objetos relacionados com um crime ou que possam servir de prova é ordenada revista.

Art.º 175º CPP

(Formalidades)

- Ao visado deverá ser entregue cópia do despacho que determinou a revista.
- O despacho fará menção de que o visado poderá indicar, para presenciar a revista, pessoa da sua confiança e que se apresente sem demora.
- A revista deverá respeitar a dignidade pessoal e na medida do possível o pudor do visado.

- Buscas

Art.º 174º n.º 2 CPP

(Pressupostos)

- Havendo indícios de que objetos ou arguidos e outras pessoas que devam ser detidas se encontram em lugar reservado ou não acessível ao público é ordenada busca.
- Na fase do Inquérito pelo MP, na fase de Instrução pelo JIC.
- Podem delegar nos OPC a execução.

- Buscas

Art.º 176º CPP

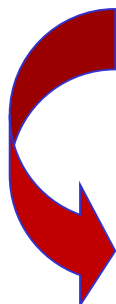
- (Formalidades)

- Deverá ser entregue à pessoa que tiver disponibilidade do lugar em que a busca se realiza cópia do despacho que a determinou.
 - O despacho fará menção de que essa pessoa poderá assistir à diligência e fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança e que se apresente sem demora.
 - Na falta daquelas pessoas, a cópia é, sempre que possível entregue a um parente, vizinho, ao porteiro ou quem o substitua.
 - Juntamente com a busca ou durante ela pode ser passada revista às pessoas que se encontrem no lugar quando houver razões para presumir que se verificam os pressupostos do Art.º 174 n.º 1.

- Busca Domiciliária:

Art.º 177 CPP

- A busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada



só pode ser **ordenada** ou **autorizada** pelo **juiz** e **efectuada entre as 7 e as 21 horas**, sob pena de nulidade. (n.º 1 do art.º 177.º)

Busca Domiciliária (Exceções):

Entre as **21 e as 7 horas**, a busca domiciliária só pode ser realizada nos casos de:

- ❑ Terrorismo ou criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada;
- ❑ Consentimento do visado, documentado por qualquer forma;
- ❑ Flagrante delito pela prática de crime punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos.

Objectos susceptíveis de apreensão e pressupostos desta.

Art.º 178.º n.º 1 CPP

São apreendidos os objetos que tiverem servido ou estivessem destinados a:

- A servir a prática de um crime;
- Os que constituírem o seu produto, lucro, preço ou recompensa;
- Todos os objetos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime;
- Quaisquer outros suscetíveis de servir a prova.


Apreensões

Art.º 178º n.º 3 CPP

- As apreensões são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho da autoridade judiciária.
- Os órgãos de polícia criminal podem efetuar apreensões no **decorso de revistas** ou de **buscas** ou **quando haja urgência ou perigo na demora**, nos termos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 249.º

• Apreensões

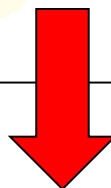
As apreensões efectuadas por órgão de polícia criminal são :



sujeitas a validação pela autoridade judiciária, no prazo máximo de setenta e duas horas. (n.º 5 do Art.º 178.º)

Do auto de apreensão é entregue cópia, sempre que solicitada, a quem legitimamente detinha o documento ou o objecto apreendidos.

**Escutas
telefónica**



Art.º 187º do CPP

Lei 29/87 de 12Jun, Lei de Segurança Interna, Art.º 18 n.º 3

INDÍCIOS



Definição:

Como indícios de um crime podemos considerar, todo o conjunto de marcas ou sinais com ele relacionados, que podem, através da sua compreensão e desenvolvimento, possibilitar e articular uma resolução.

- **Indícios de causa:**

Nestes indícios parte-se da causa para o efeito e consistem em:

- Capacidade Intelectual e Física para Delinquir;
- Capacidade para Delinquir pela Disposição Geral do Agente;;
- Capacidade Moral para Delinquir por um Impulso Particular para o Crime.

- **Indícios de efeito:**

Nestes indícios parte-se do efeito para a causa e consiste em:

- Vestígios Materiais do Delito;
- *Vestígios Morais do Delito.*

SÍNTESE



- Enunciar qual a função da prova;
- Descrever como se classifica a prova;
- Caracterizar a prova real e a prova pessoal;
- Identificar quais os princípios e meios de obtenção de prova;
- Definir indícios;
- Indicar as características e o significado de indícios.



Dúvidas?



ESCOLA DA GUARDA



Confirmação da Formação



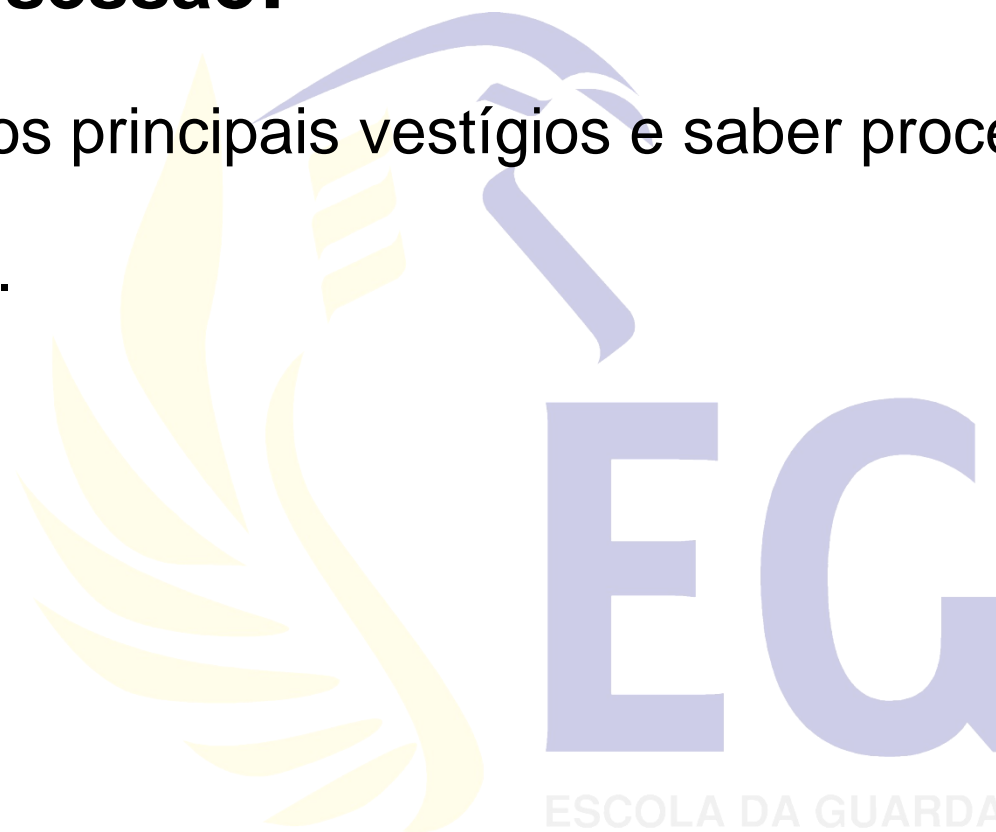
- **Como se classifica a prova?**
 - R: Quanto à sua qualidade e quanto ao tipo.
- ***Quais os meios de obtenção de prova?***
 - R: Exames, revistas, buscas, apreensões e escutas telefónicas.
- **Quais as provas admissíveis?**
 - R: São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei.

ANTEVISÃO



Próxima sessão:

Conhecer os principais vestígios e saber proceder ao seu tratamento.



CURSO DE FORMAÇÃO DE GUARDAS 2014

